



JORNAL da REPÚBLICA

§ 0.50

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DE TIMOR - LESTE

Número Extraordinário

SUMÁRIO

PRESIDENTE DA REPÚBLICA:

Decreto do Presidente da República N.º 17/2021 de 31 de Março

Renovação da declaração do estado de emergência em todo o território nacional para o período compreendido entre 3 de abril e 2 de maio de 2021 1

PARLAMENTO NACIONAL:

Lei N.º 5/2021 de 31 de Março

Autorização da renovação da declaração do estado de emergência 4

DECRETO DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA N.º 17/2021

de 31 de março

RENOVAÇÃO DA DECLARAÇÃO DO ESTADO DE EMERGÊNCIA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL PARA O PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 3 DE ABRIL E 2 DE MAIO DE 2021

Em dezembro de 2019 a comunidade internacional foi confrontada com a identificação de uma nova estirpe do coronavírus, à qual foi atribuída a designação de SARS-CoV-2, que origina a doença Covid-19.

O rápido aumento no número de casos confirmados da doença e a rápida dispersão do SARS-CoV-2 a nível mundial, levaram à declaração de situação de pandemia pela Organização Mundial de Saúde (OMS) a 11 de março de 2020.

A 27 de março de 2020, pela primeira vez na história da

República Democrática de Timor-Leste, pelo Decreto do Presidente da República n.º 29/2020 de 27 de março foi declarado o estado de emergência, com fundamento na verificação de uma situação de calamidade pública.

Como comprovam os factos que tornaram necessárias as recentes cercas sanitárias impostas aos Municípios de Bobonaro e Covalima (entretanto levantadas) e as medidas restritivas impostas nos Municípios de Díli, Baucau e Viqueque (cercas sanitárias, confinamentos domiciliários e encerramentos de certas categorias de estabelecimentos), seguramente relacionados com o agravamento da situação epidemiológica na província indonésia de Nusa Tenggara Timur (NTT), o quadro epidemiológico atual, marcado pela aceleração do ritmo de surgimento de casos novos a partir de 7 de março, longe de recomendar qualquer diminuição dos níveis de prevenção, exigem um reforçado compromisso nacional.

Na realidade a situação em Timor-Leste nunca foi tão preocupante.

Mantendo-se as causas determinantes que justificaram a declaração do estado de emergência vigente, torna-se absolutamente necessário, tendo em vista a proteção da saúde pública, a renovação do atual estado de emergência por igual período.

Impõe-se, pois, a possibilidade de adoção de um conjunto importante de medidas que previnam a importação de novas estirpes do SARS-CoV-2 para o território nacional e permitam a contenção do seu alastramento entre a população que no mesmo reside, designadamente o encerramento de fronteiras, a interdição da entrada de estrangeiros em território nacional, o estabelecimento de regras de distanciamento social, a imposição da obrigação de sujeição a testes de deteção de infeção, o isolamento dos doentes, dos infetados e dos suspeitos de infeção, o confinamento domiciliário e a determinação de cercas sanitárias.

Ainda que visando proteger a saúde pública, tais medidas representam uma suspensão ou limitação do exercício de direitos e liberdades fundamentais, pelo que se torna

necessário, à luz do disposto no n.º 1 do artigo 25.º da Constituição da República, renovar o estado de emergência declarado por meio do Decreto Presidencial n.º 55/2020, de 5 de agosto e ulteriormente renovado pelo Decreto Presidencial n.º 59/2020, de 3 de setembro, pelo Decreto Presidencial n.º 62/2020, de 3 de outubro, pelo Decreto Presidencial n.º 66/2020, de 27 de outubro, pelo Decreto Presidencial n.º 70/2020, de 3 de dezembro, pelo Decreto Presidencial n.º 73/2020, de 30 de dezembro, pelo Decreto Presidencial n.º 6/2021, de 27 de janeiro, e mais recentemente pelo Decreto Presidencial n.º 15/2021, de 1 de março, cujas causas determinantes subsistem.

Neste quadro, cumprindo os meus deveres constitucionais, tendo em atenção os valores constitucionais colocados em causa, cuja tutela cabe ao Estado garantir, mediante autorização do Parlamento Nacional obtida através da Lei n.º 5/2020, de 31 de março, ouvidos o Governo, o Conselho Superior de Defesa e Segurança e o Conselho de Estado, no uso das competências próprias previstas na alínea g) do artigo 85.º da Constituição da República Democrática de Timor-Leste, o Presidente da República decreta:

Artigo 1.º

É renovada a declaração do estado de emergência, com fundamento na subsistência de uma situação de calamidade pública.

Artigo 2.º

A declaração do estado de emergência abrange todo o território nacional.

Artigo 3.º

A renovação do estado de emergência tem a duração de 30 (trinta) dias, com início às 00.00 horas do dia 3 de abril de 2021 (sábado) e término às 23.59 horas do dia 2 de maio de 2021 (domingo).

Artigo 4.º

Fica parcialmente suspenso o exercício dos seguintes direitos:

- a) Circulação internacional: podem ser estabelecidos controlos sanitários em portos, aeroportos ou postos de fronteiras terrestres, assim como o seu encerramento, com a finalidade de impedir a entrada em território nacional ou de condicionar essa entrada à observância das condições necessárias a evitar risco de propagação da epidemia ou a sobrecarga dos recursos afetos ao seu combate, designadamente impondo o confinamento compulsivo de pessoas; podem igualmente ser tomadas as medidas necessárias a assegurar a circulação internacional de bens e serviços essenciais;
- b) Direito à liberdade e liberdade de circulação e de fixação de

residência: podem ser impostas pelas autoridades públicas competentes as restrições necessárias para reduzir o risco de contágio e executar as medidas de prevenção e combate à epidemia, incluindo o estabelecimento da obrigação de sujeição a testes para deteção de infeção, de uso de equipamentos de proteção pessoal e de adoção de condutas de higienização e de distanciamento social, assim como a imposição do isolamento de doentes, infetados e suspeitos de infeção, de confinamento domiciliário e de cercas sanitárias;

- c) Direito de reunião e de manifestação: podem ser impostas pelas autoridades públicas competentes, com base na posição do Departamento Governamental responsável pela saúde pública, as restrições necessárias para reduzir o risco de contágio e executar as medidas de prevenção e combate à epidemia, incluindo a limitação ou proibição de realização de reuniões e manifestações que, pelo número de pessoas envolvidas, potenciem a transmissão do SARS-CoV-2;
- d) Liberdade de culto, na sua dimensão coletiva: podem ser impostas pelas autoridades públicas competentes as restrições necessárias para reduzir o risco de contágio e executar as medidas de prevenção e combate à epidemia, incluindo a limitação ou proibição de realização de celebrações de cariz religioso e de outros eventos de culto que impliquem uma aglomeração de pessoas;
- e) Direito à educação: podem ser impostas pelas autoridades públicas competentes, com base na posição do Departamento Governamental responsável pela saúde pública, as restrições necessárias para reduzir o risco de contágio e executar as medidas de prevenção e combate à epidemia, incluindo a suspensão temporária dos processos e atividades de ensino ou aprendizagem em regime presencial;
- f) Direito de propriedade e iniciativa económica privada: pode ser determinada a obrigatoriedade da abertura, laboração e funcionamento de empresas, estabelecimentos e meios de produção ou o seu encerramento e impostas outras limitações ou modificações à respetiva atividade;
- g) Direito de resistência: fica impedido todo e qualquer ato de resistência ativa ou passiva às ordens emanadas pelas autoridades públicas competentes em execução do presente estado de emergência.

Artigo 5.º

1. As FALINTIL - Forças de Defesa de Timor-Leste (F-FDTL) apoiam, quando tal lhes for solicitado, as atividades necessárias à fiscalização e execução do presente estado de emergência que sejam desenvolvidas pela Polícia Nacional de Timor-Leste (PNTL), designadamente, no reforço da vigilância e segurança das fronteiras terrestres e marítimas, dos postos de entrada, incluindo aeroportos e

portos, bem como dos limites territoriais dos municípios ou de localidades onde sejam aplicadas cercas sanitárias, no apoio de atividades de consciencialização social sobre medidas de prevenção e de distanciamento social, no transporte de indivíduos suspeitos de contágio para locais de isolamento e na segurança aos locais destinados a isolamento e quarentena.

2. Compete às Forças Armadas e às Forças de Segurança apoiar as autoridades e serviços de saúde, designadamente na realização de inquéritos epidemiológicos, no rastreio de contactos, no seguimento de pessoas em vigilância ativa e na distribuição de medicamentos à população.
3. Podem ser mobilizados os recursos e meios afetos aos cuidados de saúde das Forças Armadas e das Forças de Segurança no apoio e reforço do Serviço Nacional de Saúde.

Artigo 6.º

1. A declaração do estado de emergência não afeta, em caso algum, o direito à:
 - a) Vida;
 - b) Integridade física;
 - c) Capacidade civil e cidadania;
 - d) Não retroatividade da lei penal;
 - e) Defesa em processo criminal;
 - f) Liberdade de consciência e de religião;
 - g) Não sujeição a tortura, escravatura ou servidão;
 - h) Não sujeição a tratamento ou punição cruel, desumano ou degradante;
 - i) Não discriminação.
2. Os efeitos da declaração do estado de emergência não afetam, em caso algum, as liberdades de expressão e de informação.
3. Em caso algum pode ser posto em causa o princípio do Estado unitário ou a continuidade territorial do Estado.

Artigo 7.º

A declaração do estado de emergência não afeta a aplicação das regras constitucionais relativas à competência e ao funcionamento dos órgãos de soberania e bem assim os direitos e imunidades dos seus titulares.

Artigo 8.º

1. Os tribunais comuns e demais órgãos de resolução de conflitos, bem como o Ministério Público e os órgãos de investigação judiciária, mantêm-se no pleno exercício das suas competências e funções, cabendo-lhes, em especial, velar pela observância das normas constitucionais e legais que regem o estado de emergência.
2. Os cidadãos mantêm, na sua plenitude, o direito de acesso aos tribunais e ao Provedor de Direitos Humanos e Justiça, de acordo com a lei geral, para defesa dos seus direitos, liberdades e garantias lesados ou ameaçados de lesão por quaisquer providências inconstitucionais ou ilegais.

Artigo 9.º

1. O Conselho Superior de Defesa e Segurança mantém-se em sessão permanente.
2. Mantêm-se igualmente em funcionamento permanente, com vista ao pleno exercício das suas competências de defesa da legalidade democrática e dos direitos dos cidadãos, a Procuradoria-Geral da República e a Provedoria de Direitos Humanos e Justiça.

Artigo 10.º

1. A execução da declaração do estado de emergência compete ao Governo, que dos respetivos atos manterá informados o Presidente da República e o Parlamento Nacional.
2. Os diplomas legislativos adotados pelo Governo no âmbito da execução da declaração do estado de emergência estão sujeitos a apreciação parlamentar, nos termos da Constituição.

Artigo 11.º

O presente Decreto entra imediatamente em vigor, produzindo efeitos nos termos definidos no artigo 3.º.

Publique-se,

O Presidente da República,

Francisco Guterres Lú Olo

Palácio Presidencial Nicolau Lobato, 31 de março de 2021.

LEI N.º 5 /2021

de 31 de Março

**AUTORIZAÇÃO DA RENOVAÇÃO DA
DECLARAÇÃO DO ESTADO DE EMERGÊNCIA**

Sua Excelência o Presidente da República, através de mensagem dirigida ao Parlamento Nacional em 29 de março de 2021, nos termos da alínea g) do artigo 85.º da Constituição da República Democrática de Timor-Leste, solicitou autorização para a renovação da declaração do estado de emergência em todo o território nacional, para o período de 3 de abril a 2 de maio de 2021.

Na mensagem dirigida ao Parlamento Nacional, Sua Excelência o Presidente da República refere que se torna necessário, à luz do disposto no n.º 1 do artigo 25.º da Constituição da República, renovar o estado de emergência declarado por meio do Decreto Presidencial n.º 55/2020, de 5 de agosto, e posteriormente renovado pelo Decreto Presidencial n.º 59/2020, de 3 de setembro, pelo Decreto Presidencial n.º 62/2020, de 3 de outubro, pelo Decreto Presidencial n.º 66/2020, de 27 de outubro, pelo Decreto Presidencial n.º 70/2020, de 3 de dezembro, pelo Decreto Presidencial n.º 73/2020, de 30 de dezembro, pelo Decreto Presidencial n.º 6/2021, de 27 de janeiro, e, mais recentemente, pelo Decreto Presidencial n.º 15/2021, de 1 de março, cujas causas determinantes subsistem.

Sua Excelência o Presidente da República refere ainda que, no cumprimento dos deveres constitucionais, foram ouvidos o Governo, o Conselho Superior de Defesa e Segurança e o Conselho de Estado, tendo-se estes órgãos pronunciado em sentido favorável à declaração do estado de emergência.

O Parlamento Nacional, reunido em sessão plenária no dia 31 de março de 2021, nos termos consagrados no artigo 25.º da Lei n.º 3/2008, de 22 de fevereiro, apreciou a mensagem de Sua Excelência o Presidente da República, e concedeu autorização para a renovação da declaração do estado de emergência nos termos e com os fundamentos e conteúdo constantes da mesma.

Assim, o Parlamento Nacional decreta, nos termos da alínea j) do n.º 3 do artigo 95.º da Constituição da República e do n.º 1 do artigo 16.º da Lei n.º 3/2008, de 22 de fevereiro, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º
Autorização

É concedida autorização ao Presidente da República para renovar a declaração do estado de emergência com fundamento na subsistência de uma situação de calamidade pública.

Artigo 2.º
Âmbito territorial

A declaração do estado de emergência abrange todo o território nacional.

Artigo 3.º
Duração

A renovação do estado de emergência tem a duração de 30 (trinta) dias, com início às 00:00 horas do dia 3 de abril de 2021 (sábado) e término às 23:59 horas do dia 2 de maio de 2021 (domingo).

Artigo 4.º
Especificação dos direitos

Fica parcialmente suspenso o exercício dos seguintes direitos:

- a) Circulação internacional: podem ser estabelecidos controlos sanitários em portos, aeroportos ou postos de fronteiras terrestres, assim como o seu encerramento, com a finalidade de impedir a entrada em território nacional ou de condicionar essa entrada à observância das condições necessárias a evitar risco de propagação da epidemia ou a sobrecarga dos recursos afetos ao seu combate, designadamente impondo o confinamento compulsivo de pessoas; podem igualmente ser tomadas as medidas necessárias a assegurar a circulação internacional de bens e serviços essenciais;
- b) Direito à liberdade e liberdade de circulação e de fixação de residência: podem ser impostas pelas autoridades públicas competentes as restrições necessárias para reduzir o risco de contágio e executar as medidas de prevenção e combate à epidemia, incluindo o estabelecimento da obrigação de sujeição a testes para deteção de infeção, de uso de equipamentos de proteção pessoal e de adoção de condutas de higienização e de distanciamento social, assim como a imposição do isolamento de doentes, infetados e suspeitos de infeção, de confinamento domiciliário e de cercas sanitárias;
- c) Direito de reunião e de manifestação: podem ser impostas pelas autoridades públicas competentes, com base na posição do Departamento Governamental responsável pela saúde pública, as restrições necessárias para reduzir o risco de contágio e executar as medidas de prevenção e combate à epidemia, incluindo a limitação ou proibição de realização de reuniões e manifestações que, pelo número de pessoas envolvidas, potenciem a transmissão do SARS-CoV-2;
- d) Liberdade de culto, na sua dimensão coletiva: podem ser impostas pelas autoridades públicas competentes as restrições necessárias para reduzir o risco de contágio e executar as medidas de prevenção e combate à epidemia, incluindo a limitação ou proibição de realização de

celebrações de cariz religioso e de outros eventos de culto que impliquem uma aglomeração de pessoas;

- e) Direito à educação: podem ser impostas pelas autoridades públicas competentes, com base na posição do Departamento Governamental responsável pela saúde pública, as restrições necessárias para reduzir o risco de contágio e executar as medidas de prevenção e combate à epidemia, incluindo a suspensão temporária dos processos e atividades de ensino ou aprendizagem em regime presencial;
- f) Direito de propriedade e iniciativa económica privada: pode ser determinada a obrigatoriedade da abertura, laboração e funcionamento de empresas, estabelecimentos e meios de produção ou o seu encerramento e impostas outras limitações ou modificações à respetiva atividade;
- g) Direito de resistência: fica impedido todo e qualquer ato de resistência ativa ou passiva às ordens emanadas pelas autoridades públicas competentes em execução do presente estado de emergência.

Artigo 5.º

Apoio das Forças Armadas às autoridades administrativas civis

1. As FALINTIL - Forças de Defesa de Timor-Leste (F-FDTL) apoiam, quando tal lhes for solicitado, as atividades necessárias à fiscalização e execução do presente estado de emergência que sejam desenvolvidas pela Polícia Nacional de Timor-Leste (PNTL), designadamente, no reforço da vigilância e segurança das fronteiras terrestres e marítimas, dos postos de entrada, incluindo aeroportos e portos, bem como dos limites territoriais dos municípios ou de localidades onde sejam aplicadas cercas sanitárias, no apoio de atividades de consciencialização social sobre medidas de prevenção e de distanciamento social, no transporte de indivíduos suspeitos de contágio para locais de isolamento e na segurança aos locais destinados a isolamento e quarentena.
2. Compete às Forças Armadas e às Forças de Segurança apoiar as autoridades e serviços de saúde, designadamente na realização de inquéritos epidemiológicos, no rastreio de contactos, no seguimento de pessoas em vigilância ativa e na distribuição de medicamentos à população.
3. Podem ser mobilizados os recursos e meios afetos aos cuidados de saúde das Forças Armadas e das Forças de Segurança no apoio e reforço do Serviço Nacional de Saúde.

Artigo 6.º

Garantias dos direitos dos cidadãos

1. A declaração do estado de emergência não afeta, em caso algum, o direito à:

- a) Vida;
 - b) Integridade física;
 - c) Capacidade civil e cidadania;
 - d) Não retroatividade da lei penal;
 - e) Defesa em processo criminal;
 - f) Liberdade de consciência e de religião;
 - g) Não sujeição a tortura, escravatura ou servidão;
 - h) Não sujeição a tratamento ou punição cruel, desumano ou degradante;
 - i) Não discriminação.
2. Os efeitos da declaração do estado de emergência não afetam, em caso algum, as liberdades de expressão e de informação.
 3. Em caso algum pode ser posto em causa o princípio do Estado unitário ou a continuidade territorial do Estado.

Artigo 7.º

Órgãos de soberania

A declaração do estado de emergência não afeta a aplicação das regras constitucionais relativas à competência e ao funcionamento dos órgãos de soberania e bem assim os direitos e imunidades dos seus titulares.

Artigo 8.º

Foro civil e acesso aos tribunais e ao Provedor de Direitos Humanos e Justiça

1. Os tribunais comuns e demais órgãos de resolução de conflitos, bem com o Ministério Público e os órgãos de investigação judiciária, mantêm-se no pleno exercício das suas competências e funções, cabendo-lhes, em especial, velar pela observância das normas constitucionais e legais que regem o estado de emergência.
2. Os cidadãos mantêm, na sua plenitude, o direito de acesso aos tribunais e ao Provedor de Direitos Humanos e Justiça, de acordo com a lei geral, para defesa dos seus direitos, liberdades e garantias lesados ou ameaçados de lesão por quaisquer providências inconstitucionais ou ilegais.

Artigo 9.º

Funcionamento dos órgãos de direção e fiscalização

1. O Conselho Superior de Defesa e Segurança mantém-se em sessão permanente.

2. Mantêm-se igualmente em funcionamento permanente, com vista ao pleno exercício das suas competências de defesa da legalidade democrática e dos direitos dos cidadãos, a Procuradoria-Geral da República e a Provedoria de Direitos Humanos e Justiça.

Artigo 10.º

Execução da declaração

1. A execução da declaração do estado de emergência compete ao Governo, que dos respetivos atos manterá informados o Presidente da República e o Parlamento Nacional.
2. Os diplomas legislativos adotados pelo Governo no âmbito da execução da declaração do estado de emergência estão sujeitos a apreciação parlamentar, nos termos da Constituição.

Artigo 11.º

Entrada em vigor

A presente lei entra imediatamente em vigor.

Aprovada em 31 de março de 2021.

O Presidente do Parlamento Nacional,

Aniceto Longuinhos Guterres Lopes

Promulgada em 31 de março de 2021.

Publique-se.

O Presidente da República,

Francisco Guterres Lú Olo